

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.135 DE 1991 (APENSADO: PL N.º 176 DE 1995)

Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

Autores: Senhor **EDUARDO JORGE** e
Senhora **SANDRA STARLING**

Relator: **Deputado EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo suprimir, ou melhor, revogar o artigo 124 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro (CPB) -, que define o crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, prevendo pena de detenção de um a três anos.

A proposição principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 176, de 1995, do Deputado José Genoino, que “*dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez*”, ou seja, deixa para a mulher ou a família opção de ter ou não filho, incluindo o direito de interrupção da gravidez até noventa dias. Obriga também que o Estado, através da sua rede pública de saúde, ofereça o serviço.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 07 de maio, de 2008, opinou pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.135/91 e do PL n.º 176/95, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen. A Deputada Cida Diogo e os Deputados Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Elimar Máximo Damasceno,

Mário Heringer, Osmânio Pereira e Pastor Manoel Ferreira apresentaram voto em separado.

Em 12 de abril, de 2008, a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania recebeu o projeto, com a proposição PL-176/1995 apensada.

É o relatório.

VOTO DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania convocou audiências públicas para os dias 02 e 03 de julho de 2008, visando o aprofundamento do debate sobre o Projeto de Lei 1.135/91, que a descriminaliza o aborto no país, assim como, o PL n.º 176/95, do Deputado José Genoíno, que além “revogar” a criminalização da interrupção da gravidez, estabelece que o Estado deve prestar assistência médica as mulheres que necessitem realizar o procedimento no prazo máximo de noventa dias, contados da data do início da gestação. Contudo, como foi observado por palestrantes presentes nesta Comissão de CCJC, nos dias 02 e 03, referidos, mesmo antes da realização das audiências públicas, que se pensava poderiam contribuir para subsidiar a decisão dos eminentes membros da Comissão, o relator e também **Presidente da CCJC**, Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) apresentou seu parecer sobre o Projeto.

A antecipação do parecer não analisou as opiniões contrárias ou divergentes manifestadas nas audiências públicas, contrariando a vocação do Parlamento, que é de promover o debate, entre os diversos grupos e opiniões que compõe a esfera pública na sociedade dita “moderna, protegendo e integrando, sobretudo, o interesse ou interesses das minorias, sejam elas políticas, econômicas, étnicas ou sociais. Mesmo que o tema não fosse polêmico e envolvesse aspectos científicos, religiosos, éticos e sociais. Mesmo que a decisão dessa Comissão e posteriormente, do Plenário desta Casa, não representasse a possibilidade de a sociedade, o Estado e o Governo brasileiro, salvarem milhares de vidas de mulheres, na sua maioria jovens, pobres e negras. Mesmo que a democracia não fosse, sobretudo, o respeito as opções da minoria, não é possível concordar com o açodamento no encaminhamento das Proposições que tratam da interrupção voluntária da gravidez, ou

melhor, da descriminalização da prática, tipificada como “Aborto” no Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, fazemos nossas, as palavras das “JORNADAS”: “Em um Estado democrático não é relevante o argumento legal calcado nas tendências morais da maioria da população, uma vez que a democracia não é uma exclusiva representação de interesses, mas se caracteriza por uma representação política. Isso implica no estrito cumprimento dos preceitos constitucionais e no compromisso de evitar, tanto a ditadura.

1. A começar, vale anotar a tentativa enviesada de apontar aqueles que defende a descriminalização da interrupção “voluntária” da gravidez, como preocupados apenas com aspectos econômicos. Não é verdade. Há muito o Brasil deixou de ter problemas demográficos. Salvos alguns extratos localizados da população (a indígena, por exemplo), as taxas de natalidades, de norte a sul do País, já estão abaixo da taxa de reposição. Ou seja, dentre em breve, seremos obrigados a, estimular, quem sabe, o aumento do número de filhos por família, cujos nascimentos estão na casa de 1.8, por casal. Em síntese, ninguém em sã consciência, poderia defender tal justificativa para a interrupção da gravidez. Diferente de reconhecer, que a falta de recursos financeiros da mulher, na maioria das vezes, abandonada pelo Homem, quando não maltratada, pelo outrora “parceiro”, é mais um fator, dentre os inúmeros, que podem levar a mulher a optar por interromper a gravidez.

A interrupção voluntária da gravidez é prática secular no Brasil (e na Europa medieval). Por ter sido tipificado como crime desde 1830, sempre foi tratado como tabu. Apesar disso, milhões de mulheres, no momento em que concluem pela impossibilidade de levar a termo uma gravidez indesejada, optam pelo abortamento, como último e possível recurso.

Segundo o Mapa da Legislação sobre o Aborto, elaborado pelo Center for Reproductive Rights (Centro de Direitos Reprodutivos), com sede em New York, após pesquisar a legislação de 196 (cento e noventa e seis) países, a interrupção da gravidez é permitida, sem nenhuma restrição, em 56 (cinquenta e seis países), que representam 39, 3% da população mundial. Ou seja, entre legais e ilegais, as estatísticas anuais apontam a ocorrência de setenta e cinco milhões de gestações não desejadas. Conforme a Comissão Tripartite, são realizados de trinta e cinco a cinquenta milhões de abortamento inseguros (noventa e cinco por cento deles realizados em países em desenvolvimento). Informam a

morte de setenta a oitenta mil mulheres e a ocorrência de graves complicações reprodutivas em muitos outros milhares. Um mulher morre a cada três minutos em decorrência do abortamento inseguro, causa de treze por cento das mortes maternas em todo o mundo.

No Brasil, conforme estudo divulgado pela Comissão Tripartite, já mencionada, para a Revisão da Legislação Punitiva sobre a Interrupção Voluntária da Gravidez, integrada pelo Governo Federal, Sociedade Civil e Congresso Nacional e coordenada pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), a Organização Mundial de Saúde estima que mais de trinta por cento das gravidezes no País terminam em abortamento, de modo que, anualmente, ocorrem aproximadamente **um milhão e quatrocentos abortamentos inseguros** - clandestino ou espontâneo – o que representa 3.7 ocorrências para cada cem mulheres de quinze a quarenta e nove anos. As mulheres de baixa renda e negras são as maiores vítimas dessa tragédia sádica. Ainda segundo o estudo, supra:

“As complicações imediatas mais freqüentes são a perfuração do útero, a hemorragia e a infecção, que podem levar a graus distintos de morbidade e mortalidade. Essas complicações fazem com que o abortamento se constitua a quarta causa de morte materna no País, a primeira causa dessas mortes em Salvador, desde de 1990 e a terceira causa em São Paulo. A gravidade da situação do abortamento reflete-se num alto custo para o sistema único de saúde. Em 2004, cerca de duzentas e quarenta mil internações foram motivadas por curetagens pós-aborto, correspondentes aos casos de complicações decorrentes de abortamentos inseguros, ao custo de trinta e cinco milhões de reais. Tais curetagens são o segundo procedimento obstétrico mais praticado, superados apenas pelos partos normais, e representam a quinta causa mais freqüente de internação”

Condenado pela Igreja Católica nos dias de hoje, a prática de “aborto” já foi permitida pela própria Igreja. Até o século XIX, considerava-se que a alma só passava a existir no feto masculino após **quarenta dias** da concepção, e no feminino _ e aqui eu o chamo atenção para o machismo histórico, patriarcal e reacionário da Igreja _ **depois de oitenta dias**. Tolerava-se o “aborto” até “entrada da alma”.

Diferente do que tentam demonstrar certos “Pastores”, durante todos esses séculos, nunca houve, no Brasil, nenhum tipo de campanha ou ação Estatal que estimulasse a interrupção voluntária da gravidez. Ao contrário, se campanhas existem, com fins nefastos e genocidas para nações inteiras, como lembra Sam Harris, em seu livro, “Carta a uma nação cristã”, são as campanhas perpetradas por missionários na África subsaariana – onde quase 4 milhões de pessoas morrem de HIV/aids a cada ano _ que é pecado usar camisinha.. Para Harris, em localidade onde não há nenhuma outra informação acerca do assunto, esse tipo de crença é genocida.

Feitos esses breves comentários, passemos analisar os argumentos trazidos pelo apressado Relator, para se opor a tramitação das Proposições, alegando, inclusive, em seu voto a inconstitucionalidade das mesmas. Em nossas análises, pedimos vênias para dar voz aos muitos argumentos, com quais concordamos em gênero e número, trazidos a essa comissão por diversas entidades, grupos e pesquisadores sobre o tema, que deveriam ser mais ouvidos por esta Casa.

1. A proteção da vida, sob a égide dos princípios constitucionais

Não há dúvidas, como aqui foi levantado diversas vezes por juristas e autoridades, que é equivocada a afirmativa do ilustre relator de que **“O Constituinte de 1988 não esclareceu se garante o direito à vida humana desde a concepção ou somente após o nascimento com vida.** Como bem lembrado, consta registrado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte, a proposta do Senador Meira Filho para que a redação do atual artigo 5º estabelecesse a proteção da vida desde a concepção. Essa proposta foi submetida à apreciação dos Constituintes, analisada, votada e rejeitada, valendo destacar a posição do Senador José Fogaça considerando que o texto constitucional não deveria recepcionar o princípio da proteção da vida desde a concepção: *“Esta matéria foi exhaustivamente debatida nas diversas instâncias anteriores e foi consenso repetido e assentado o de que este tema deveria ser tratado na legislação ordinária”* (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, p. 7.220).

Portanto, ao contrário do que afirma o Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) em seu relatório, a Assembleia Nacional Constituinte optou livremente em não incorporar, como dispositivo expresse, a proteção do direito à vida existe desde a

concepção. Isso ocorreu não de forma aleatória, mas após debates qualificados sobre as possíveis interpretações da norma constitucional.

Sobre essa temática, o caminho sinalizado pelo Constituinte foi de garantir a “liberdade ou direitos reprodutivos”, na medida em que o § 7º, do art. 226, da Constituição Federal assegura que o **planejamento familiar** é livre decisão do casal, competindo ao Estado, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável – questão inclusive cobrada dos homens, quando se discute o aborto - propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva das instituições oficiais ou privadas.

Com efeito, o Constituinte concedeu plena liberdade ao Congresso Nacional para regulamentar a matéria através de lei ordinária, seja em um ou em outro sentido, sem que qualquer das hipóteses conflite com a Constituição Federal, justamente porque o legislador constituinte delegou a apreciação do tema ao legislador ordinário.

Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, os princípios constitucionais não podem ser verificados como antagônicos, mas sob o aspecto da complementariedade que lhes fundamenta, havendo a prevalência de suas aplicações nos casos concretos.

O Estado brasileiro protege o feto enquanto um ser com potencialidade de nascimento como vida. Em outras palavras, protege os direitos que se realizarem com o fato do nascimento com vida. Os direitos previstos no artigo 226 da Constituição Federal, artigo 7º do Estatuto da Criança e Adolescente são exemplos de direitos relacionados aos direitos reprodutivos das mulheres e dos casais, ou seja, o titular do direito ou é a mulher ou o casal. Não fosse assim, poderiam alegar-se, por exemplo, direitos para o “fruto” de um estupro. Não é o caso.

2. Referências a leis ordinárias: Artigo 2º do Código Civil e Artigo 7º do ECA.

A fragilidade argumentativa do parecer apresentado pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) fica evidenciada quando o mesmo, para fundamentar a pretensa inconstitucionalidade do projeto 1.135, recorre a dispositivos de leis ordinárias, como são o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sem que haja necessidade de examinar aqui o quanto é equivocada a leitura do relator relativamente aos efeitos jurídicos de ambos os textos legais, é preciso destacar que justamente por se tratarem de leis ordinárias, eventual conflito que houvesse entre o projeto 1.135 e quaisquer desses textos, não configuraria inconstitucionalidade do projeto 1.135, pois se tratam de textos infraconstitucionais. De fato, a argumentação empregada no parecer revela a confusão do Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), sobre qual seja o objetivo da análise do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça. Confusão que pode ser desfeita, bastando que se examine o projeto à luz da Constituição Federal e não leis ordinárias.

3. Supremo Tribunal Federal e o aborto.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão histórica, rechaçou a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, que propunha uma definição de início da vida como válida para o ordenamento jurídico. O STF, capitaneado pelo voto do Ministro Carlos Ayres Britto, explicitamente rejeitou a tese da proteção jurídica da vida desde a concepção, decidindo que ao feto se confere apenas proteção infraconstitucional, como bem ilustra o seguinte trecho do acórdão prolatado na ADI 3.510-0:

“Não que a vedação do aborto signifique o reconhecimento legal de que em toda gravidez humana já esteja pressuposta a presença de pelo menos duas pessoas: a da mulher grávida e a do ser em gestação. Se a interpretação fosse essa, então as duas exceções dos incisos I e II do art. 128 do Código Penal seriam inconstitucionais. (...) O que traduz essa vedação do aborto não é outra coisa senão o Direito Penal brasileiro a reconhecer que, apesar de nenhuma realidade ou forma de vida pré-natal ser uma pessoa física ou natural, ainda assim faz-se portadora de uma dignidade que importa reconhecer e proteger.

Reconhecer e proteger, aclarar-se, nas condições e limites da legislação ordinária mesma, devido ao mutismo da Constituição quanto ao início da vida humana. Mas um mutismo hermeneuticamente significativo de

transpasse de poder normativo para a legislação ordinária ou usual, até porque, segundo recorda Sérgio da Silva Mendes, houve tentativa de se embutir na Lei Maior da República a proteção do ser humano desde a sua concepção.

Com o que se tem a seguinte e ainda provisória definição jurídica: vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte” (STF - ADI 3.510-0, relator Ministro Carlos Ayres Britto).

Essa é a interpretação constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual refutou a “tese da proteção da vida desde a concepção”. Infelizmente, o alcance jurídico da decisão do STF não foi considerada pelo parecer do Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ). É dizer, ao reconhecer que a proteção ao feto tem natureza infraconstitucional, o STF assegura a constitucionalidade de projeto de lei que proponha a descriminalização do aborto no Brasil, deixando a cargo do legislador ordinário regulamentar a matéria.

Aliás, não devemos deixar passar, registre que nesse mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello, assim como afirma outros juristas, reconheceu que o vida, ainda que gozando de proteção suprema pelo Constituinte de 1988, não é direito e valor absoluto e inviolável em nosso ordenamento jurídico.

Como ressaltou a Deputada Cida Diogo –PT/RJ, em seu Parecer na Comissão de Seguridade Social e Família, ainda que não haja e nem deva haver dúvidas quando a opção do legislador constituinte pela adoção de um “modelo” de Estado de Direito democrático, cujo fundamento ético/jurídico é a garantia dos direitos e liberdade fundamentais, entre os quais se inclui a vida, a dignidade humana e a liberdade, não é verdade que o texto constitucional imponha, como princípio absoluto, a criminalização da prática de aborto e que a vida, em todos os casos, seja um valor insuperável. Primeiro, porque o próprio constituinte admitiu a pena de morte, nos casos de guerra declarada (letra ‘a’, inciso XLVII, art. 5º, da CF). Segundo, porque o próprio Código Penal brasileiro, assim como outros ordenamentos jurídicos alienígenas, admitem a interrupção da gravidez, nos casos de estupro e outras situações não especificadas. Ademais, o ordenamento

jurídico admite que se mate alguém até mesmo em legítima defesa da propriedade, cuja proteção também está assegurada na Constituição Federal ao do direito à vida.

Com efeito, como lembra, a Professora Samantha Buglione, ao proclamar o direito a vida como um direito fundamental ao Estado cabe assegurá-lo em uma dupla acepção, a primeira relaciona-se ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna. O início desse direito, entretanto, não pode se dar a partir de uma definição arbitrária que ponha risco a dignidade e a liberdade da mulheres. Nesse sentido, alerta:

“A criminalização da interrupção voluntária da gestação faz o Estado eleger uma determinada concepção sobre vida humana que vai de encontro a outras concepções. Entretanto, ao não criminalizar a interrupção voluntária da gestação, o Estado não estará abrindo mão da proteção à vida, mas dando condições reais para o exercício da liberdade, inclusive daqueles que optam por manter a gestação. O argumento de violação da vida humana só faz sentido a partir de um determinado paradigma e concepção sobre vida humana. Ao legislador cabe garantir a liberdade e não ser um representante de grupos específicos. O legislador não é eleito por e para grupos morais, mas para garantir a democracia.

A não criminalização da interrupção da gestação, como foi dito, não significa abrir mão da proteção à vida, mas observar que a via penal não é a mais adequada para essa proteção. Isso não inviabiliza que o Estado pense estratégias para proteger a vida do feto (BUGLIONE, 2007). O argumento aqui é que essas estratégias, se impedirem o exercício da liberdade de crença e pensamento, estão a violar a democracia.” (*Parecer sobre a criminalização da interrupção voluntária da gestação*).

Como afirmam Cléve e Freire, os direitos fundamentais, enquanto direitos humanos positivados em uma determinada Constituição, são polimórficos, dotados de conteúdo nucleares prenes de abertura e variação, apenas revelados no caso concreto e nas interações entre si ou quando relacionados com outros valores plasmados no texto constitucional. Segundo ainda os autores acima mencionados, em determinadas situações os direitos fundamentais entram em colisão entre si ou se chocam com outros bens protegidos constitucionalmente, ocorrendo a chamada “colisão de direitos fundamentais”,

fenômeno que emerge quando o exercício de um direitos fundamental por parte de um titular impede ou embaraça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular, sendo irrelevante a coincidência de direitos envolvidos.

Quando ocorre colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, a saída é buscar uma solução que atinja o fins normativos pretendidos e aceitos por todos o envolvidos, a partir da ponderação dos direitos fundamentais ou bens de natureza constitucional que estão em jogo, conforme o peso a eles atribuído. Para tanto, a doutrina e os tribunais têm recorridos aos Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale a lição de Canotilho, citado por de Clève e Freire:

“(...) a exigência de adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins)”; *“a exigência da necessidade pretende evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos ‘coactivo’, relativamente aos direitos restringidos”*; e, finalmente, *“o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (= princípio da justa medida) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote carga coactivas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos.”* (CLÉVE, Clèmerson Merlin, e FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direito fundamentais. IN: Estudos de direito constitucional em homenagem José Afonso da Silva. Sérgio Sérulo da Cunha e Eros Roberto Grau (organizadores). São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2003, p. 231-243).

No caso aqui tratado, a criminalização de uma prática secular na sociedade brasileira, tendo em conta o novo paradigma de Estado de Direito, adotada pela Constituição Federal de 1988, que garantiu a igualdade de gênero, dignidade e proteção

especial as mulheres, afigura-se injusta, desequilibrada e desproporcional, antes aos valores, fins e objetivos presentes no nosso projeto de Estado democrático e laico, que garantir o respeito e o pleno exercício da liberdade e da dignidade das mulheres.

4. Referência ao Pacto da Costa Rica.

Nossa Constituição de 1988 está sintonizada com os textos internacionais que são referência na proteção aos direitos humanos, em cuja redação também não se inclui a proteção integral da vida desde a concepção. Tanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) não contemplam a proteção integral da vida desde a concepção.

O artigo 1º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Conferência realizada em Bogotá, em 1948, estabelece que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e segurança de sua pessoa”. Essa redação suscitou grande polêmica sobre se o aborto violaria o direito à vida enunciado o artigo 1º dessa Declaração. Provocada a decidir se o direito ao aborto viola o direito à vida assegurado nessa Declaração, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 23/81, decidiu que o direito ao aborto não viola a Declaração, posto que o texto não explicita a proteção da vida desde a concepção.

Na fundamentação da Resolução 23/81, embora os Estados Unidos não fossem signatários do Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão fez questão de também enfrentar a redação dessa Convenção (1969), cujo artigo 4º refere a proteção da vida “*em geral*” desde a concepção, pois alguns juristas sustentavam que esse dispositivo do Pacto de São José da Costa Rica se constituía em obstáculo à descriminalização do aborto. Esta foi uma ressalva, inclusive, explicitada pelo Ministro Celso de Mello durante o julgamento da ADI de células-tronco no STF.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu que essa interpretação é incorreta, pois a expressão “*em geral*” não significa a intenção de modificar o conceito de direito à vida que prevaleceu da Declaração aprovada em Bogotá (1948), salientando que as implicações jurídicas da cláusula “*em geral*, desde o momento da concepção” são substancialmente diferentes da cláusula mais curta “desde o momento da

concepção”. O “*em geral*” remete exatamente às leis nacionais, ou seja, novamente reconhecendo ao legislador o papel de enfrentar essa matéria.

A Resolução 23/81, por ser anterior à Constituição Federal de 1988, reforça a conclusão de que se o objetivo dos Constituintes fosse proteger a vida desde a concepção, certamente não adotariam a atual redação, similar à empregada naquela Declaração, a qual sabidamente não alcança a proteção da vida nos moldes em que pretendido pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Mas não é só por essa razão que o Pacto de São José da Costa Rica não obstaculiza a descriminalização do aborto no país. Por ocasião da Conferência da Costa Rica, ficou consignado que “Brasil e EUA interpretam o texto do artigo 4º, inciso I, no sentido de que deixa à discricionariedade dos Estados Parte o conteúdo da legislação à luz do seu próprio desenvolvimento social” (Ata da Segunda Sessão Plenária, OEA Ser. K/XVI/1.2).

A posição consignada pelo Estado brasileiro não deixa margem à dúvida quanto à possibilidade de o legislador ordinário regulamentar o tema do aborto. A ressalva consignada em 1969 tem exatamente essa função: assegurar que o Brasil possa avançar em termos de proteção aos direitos sexuais e direitos reprodutivos. Tanto assim que o Brasil é signatário da Conferência do Cairo (1994), cujo artigo 8.25 assegura às mulheres a autonomia sobre sua fecundidade, passando o aborto a ser considerado como um grave problema de saúde pública; e também da Conferência de Beijing (1995) na qual, através do parágrafo 106k, o Estado brasileiro se compromete a revisar sua legislação punitiva em relação ao aborto.

A Câmara dos Deputados, por seu turno, não está alheia aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Em 25/04/1996 o plenário da Câmara apreciou a proposta (do Deputado Severino Cavalcante) de emendar a Constituição para incluir “a proteção da vida desde a concepção”. O resultado da votação foi uma expressiva conquista no que tange à proteção dos Direitos Humanos: 16 abstenções, 33 votos favoráveis e 351 votos contrários à proposta.

Vê-se, portanto, que o Estado brasileiro está firme no propósito de honrar os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, objetivando retirar nosso país de uma vergonhosa 128ª posição no ranking da proteção aos direitos humanos, relativamente ao acesso ao aborto legal e seguro.

5. No relatório consta “revela-se injurídica a edição de lei ordinária tendente a abolir direitos fundamentais”.

Argumenta o relator, Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que o Projeto de Lei 1.135 estaria a abolir direitos fundamentais. Trata-se de mais um equívoco do relatório. Basta que se leia atentamente o artigo 5º, da Constituição Federal, para verificar que é a demora na aprovação do projeto 1.135 que está a causar incessante violação de direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Isso porque, o texto constitucional assegura a “inviolabilidade de consciência e de crença”, trazendo como consequência que nenhuma convicção religiosa pode ser imposta à população através de lei. Ademais, é do próprio interesse das associações religiosas que a doutrina não seja imposta por lei. Nesse sentido, já se manifestava o libertador Simón Bolívar ao afirmar que “A religião é a lei da consciência. Toda lei sobre ela se anula porque impondo a necessidade do dever, retira o mérito da fé, que é a base da religião”.

Em sociedades democráticas, não é papel do Estado fomentar doutrinas religiosas. Quanto ao aborto, seguir ou não a orientação de determinadas confissões religiosas é decisão que cada brasileira tomará ao enfrentar a decisão de interromper uma gravidez indesejada. A laicidade do Estado impõe que a decisão seja acolhida pelo Ministério da Saúde, garantindo-se tanto um pré-natal quanto o acesso a um aborto legal e seguro. O fato de vivermos em um Estado laico é que garante às brasileiras o acesso a informações sobre métodos contraceptivos e relações sexuais protegidas por preservativos.

Essas informações permitem que a mulher, livre e informada, tome suas próprias decisões. Se uma mulher por razões de moral privada não quiser usar métodos contraceptivos ou de barreira, não está obrigada a fazê-lo. O Estado laico respeita sua decisão, mas ela não perde sua liberdade para mudar de idéia quando quiser. O Estado verdadeiramente laico não parte da diversidade religiosa de sua população para representá-la em seu ordenamento básico. O raciocínio é inverso: o Estado laico assume a neutralidade confessional como forma de garantir a liberdade de pensamento dos cidadãos. e cidadãs.

Uma lei de aborto não deve ter pretensões de representar um consenso moral ou religioso. Sua ambição deve ser garantir a neutralidade moral do Estado laico e proteger a diversidade de pensamento. Como resultado, nas sociedades democráticas, as mulheres não são obrigadas a abortar, pois gozam de autonomia reprodutiva. Pelo mesmo fundamento, não são obrigadas a levar a termo a gravidez indesejada. A recente descriminalização do aborto pela sociedade da capital mexicana (88% de católicos) traz bom ensinamento. O fato de a maioria ser católica não impediu que se respeitasse as minorias. Ser religioso não impede que se seja laico, isto é, que se aceite que existem pessoas que pensam diferente e que também essas pessoas devem ter seus direitos garantidos pelo Estado. Situação semelhante ocorreu recentemente na República Islâmica do Irã, um país confessional, que autoriza o aborto.

Tomando-se o Estado Democrático de Direito como um regime democrático onde as políticas públicas não são ditadas por doutrinas religiosas, pode-se afirmar que o parecer do Deputado. Eduardo Cunha (PMDB-RJ) viola a laicidade do Estado, porquanto não apresenta qualquer argumento capaz de convencer quem já não estivesse previamente convencido a votar contrariamente ao projeto 1.135. Essa realidade fica evidenciada na medida em que os argumentos utilizados pelo relator não resistem a uma análise jurídica.

Recentemente o Presidente da República reafirmou a separação Estado-igrejas, recusando-se a assinar uma concordata com o Vaticano. Nesse mesmo patamar soberano, o Supremo Tribunal Federal emancipou a população brasileira de uma concepção religiosa sobre quando começa a vida. Nesse momento histórico, impõe-se que o projeto que descriminaliza o aborto no Brasil seja submetido ao crivo do plenário da Câmara dos Deputados, para que possamos, a exemplo do que aconteceu com a aprovação do divórcio em 1977, voltar a celebrar a democracia no Congresso Nacional.

6. Por que não podemos aceitar a criminalização da possibilidade de interrupção de gravidez

Para que não reste dúvidas, reafirmamos o seguintes pontos da discussão:

a) manter o aborto como crime é tratar de forma diferente as mulheres brasileiras. **A criminalização viola o direito a igualdade.** Isso porque, por causa da renda, algumas mulheres tem acesso à prática em países que o aborto não é crime (princípio da extraterritorialidade do Direito Penal, art. 7º do Código Penal) sem, ao menos, incorrer em crime no Brasil, e de baixa renda, são obrigadas a recorrer a métodos inseguros no Brasil e ficam passíveis de punição;

b) **a defesa do feto como pessoa humana é apenas um ponto de vista entre muitos.** Defendê-lo só é possível num regime de liberdade de expressão que é contraditório com a restrição ao direito de legalização do aborto que as mulheres reivindicam;

c) **a ciência não pode determinar quando começa a vida.** Todas as concepções a esse respeito são morais e dogmáticas e não podem ser impostas por um grupo específico ao conjunto da sociedade; criminalizar o aborto voluntário faz o Estado eleger uma determinada concepção sobre vida humana que vai de encontro a outras concepções. Ao descriminalizá-lo, o Estado oferece condições reais para o exercício da liberdade;

d) criminalizar a interrupção voluntária do aborto é inviabilizar a liberdade e o exercício de diferentes crenças religiosas, é impor uma crença sobre as demais. A descriminalização, ao contrário, permite o exercício de diferentes crenças.

e) **a criminalização da interrupção voluntária da gestação é uma imposição moral** que descumpra as regras do jogo de democrático e viola a diversidade.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.135, de 1991 e do Projeto de Lei n.º 176, de 1995.

Sala da Comissão, em, 08 julho.de 2008

Deputado **José Genoíno**

PT/SP

